

**ACORDO DE RESTRIÇÃO À TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES DA  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG<sup>1</sup>**

Pelo presente instrumento particular, as partes:

- (a) [INVESTIDOR DE REFERÊNCIA], [inserir qualificação] (“Investidor”); e<sup>2</sup>
- (b) ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 05.475.103/0001-21, neste ato representado pelo Governador do Estado de Minas Gerais (“Estado de MG”);
- (c) COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, sociedade anônima com sede na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, na Rua Mar de Espanha, 525, Bairro Santo Antonio, CEP 30330-900, inscrita no CNPJ sob o nº 17.281.106/0001-03, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“COPASA” ou “Companhia”);

(Investidor, Estado de MG e Copasa a seguir designados simplesmente como “Parte”, individualmente, ou “Partes”, em conjunto).

**PREÂMBULO**

CONSIDERANDO QUE a Companhia é uma companhia aberta, registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) como emissor de valores mobiliários categoria “A”, listada no segmento especial de listagem do Novo Mercado da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”);

CONSIDERANDO as diretrizes relativas à modelagem da operação para a potencial desestatização da Companhia aprovadas pelo Estado de MG, nos termos do Ofício SECGERAL/GAB GOVERNADOR nº 7/2026, do Ofício SECGERAL/GAB GOVERNADOR nº. 6/2026 e do Ofício SECGERAL/GAB GOVERNADOR nº. [=]/2026<sup>3</sup>;

---

<sup>1</sup> **Nota à minuta:** a versão final deste Acordo deverá ser assinada entre as partes na data de fixação do Preço por Ação, no âmbito da Oferta Privatização. Durante a Etapa Prévia da Oferta Privatização, conforme previsto no Manual de Participação na Etapa Prévia do Processo de Seleção do Investidor de Referência divulgado pela Companhia, os potenciais Investidores de Referência tomarão conhecimento de que deverão firmar termo em momento oportuno, a ser divulgado no prospecto da Oferta de Privatização, por meio do qual se comprometerão a assinar este Acordo, concordando expressamente com seu inteiro teor.

<sup>2</sup> **Nota à minuta:** caso o Investidor seja um consórcio, este Acordo deverá ser assinado por cada uma das respectivas consorciadas.

<sup>3</sup> **Nota à minuta:** a ser incluída a referência ao ofício relacionado à aprovação dos documentos da oferta, incluindo a aprovação deste acordo.

CONSIDERANDO QUE, tendo em vista a liquidação da oferta pública de distribuição secundária de ações de emissão da Companhia, conforme protocolada na CVM em [=] de março de 2026 (“Oferta Privatização”) e a consequente divulgação do respectivo anúncio de encerramento, de acordo com as Leis aplicáveis, restará concluído o processo de privatização da Companhia, no âmbito da qual o Investidor adquirirá [=] ([=]) ações ordinárias, nominativas, escriturais e sem valor nominal, representativas de [=]% ([=]) do capital social total da Companhia;

CONSIDERANDO QUE, adicionalmente às obrigações assumidas pelo Investidor no âmbito da Oferta Privatização, e dos termos e condições previstos no Estatuto Social e nas Leis aplicáveis, o Investidor concordou em assumir, perante o Estado de MG e a própria Companhia, determinadas obrigações relacionadas à restrição de transferências das Ações Vinculadas (conforme abaixo definidas);

RESOLVEM AS PARTES, de comum acordo, celebrar o presente Acordo de Restrição à Transferência de Ações (“Acordo”), o qual será regido pelos seguintes termos e condições que as Partes mutuamente acordam, a saber:

## **1 OBJETO**

1.1 Objeto. O objeto do presente Acordo é estabelecer e disciplinar as vedações aplicáveis ao Investidor e às Ações Vinculadas (conforme abaixo definidas), em relação a toda e qualquer operação ou ato que tenha por objetivo, direta ou indiretamente, vender, ceder, transferir, outorgar direitos, outorgar opção, subscrever capital, integralizar capital, doar, empenhar, oferecer à penhora ou constituir voluntariamente qualquer Ônus ou quaisquer direitos de garantia sobre as Ações Vinculadas ou, de qualquer outra forma, alienar, onerar ou dispor, seja a que título for, ou, ainda, realizar qualquer tipo de operação que tenha como resultado que qualquer terceiro (i) venha a se tornar acionista, cotista ou sócio da Companhia, incluindo, mas não se limitando, por meio de operações de fusão, cisão, incorporação (inclusive de ações) e/ou (ii) venha a se tornar beneficiário, por meio da celebração de contratos de qualquer natureza, de direitos políticos e/ou econômicos da Companhia (em conjunto, as “Transferências”).

1.2 Para fins deste Acordo, as palavras, expressões e abreviações com as letras iniciais maiúsculas, no singular ou no plural, terão o significado atribuído a elas abaixo, exceto se expressamente indicado de outra forma ou se o contexto for incompatível com qualquer significado aqui indicado:

- a. “Ações Vinculadas” significa a totalidade das [=] ([=]) ações ordinárias,

nominativas, escriturais e sem valor nominal, representativas de [=]% ([=]) do capital social total da Companhia adquiridas pelo Investidor, na data de liquidação da Oferta Privatização, única e exclusivamente em razão da alocação ao Investidor da parcela prioritária da Oferta Privatização;

- b. “Autoridade Governamental” significa qualquer autoridade, entidade, órgão regulador ou administrativo, departamento, comissão, conselho, agência ou órgão governamental de qualquer país, nação ou governo, seja em nível federal, estadual ou municipal, integrante do poder executivo, legislativo ou judiciário, seja da administração direta ou indireta, incluindo, sem limitação, repartição diplomática, organismo autônomo governamental, organização internacional pública, pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, sociedades de economia mista, fundações públicas, partidos políticos, tribunal, corte, juízo, órgão judicial, administrativo ou arbitral ou outro, com jurisdição sobre as Partes, sobre a Companhia, bem como quaisquer bolsas de valores ou mercados de balcão organizados;
- c. “Leis” significa qualquer lei, estatuto, regulamento, regimento, regra, ofício, determinação, decisão, sentença, despacho (ainda que liminares ou interlocutórias), transação, termo de ajuste de conduta ou exigência editada, promulgada, celebrada ou imposta por qualquer Autoridade Governamental, que estejam em vigor e sejam legalmente exigíveis;
- d. “Ônus” (e suas variações verbais) significa todos e quaisquer ônus, encargos ou direitos de qualquer natureza, incluindo hipoteca, penhor, compromisso, garantia fidejussória, garantia real, dívida, oferecimento pelo titular à penhora, ou qualquer outro tipo de oferecimento pelo titular à restrição judicial ou administrativa, título, usufruto, contrato de custódia, direito de terceiro, direito de garantia, dever, cobrança, alienações fiduciárias ou reserva de domínio, locação, sublocação, licença, servidão, esbulho possessório, acordo ou restrição de voto, direito de participação, opção, direito de primeira oferta, direito de primeira recusa ou de negociação, direitos de aderir à venda conjunta, direitos de exigir a venda conjunta, direito de preferência, direito de negociação ou aquisição, direito de reserva de domínio, garantias sob discussão judicial ou administrativa, cessão, obrigação restritiva, direito de credores, ou outras restrições ou limitações de natureza semelhante, o que inclui, sem limitação, gravames constituídos em decorrência de disposição contratual ou de decisão de Autoridade Governamental; sendo certo que o verbo “Onerar”, conforme

venha a ser conjugado, terá significado análogo ao descrito acima, observado o contexto e sua utilização ao longo do presente Acordo;

- e. “Pessoa” significa qualquer pessoa física, jurídica ou entidade não personificada, incluindo, mas sem limitação, sociedades de qualquer tipo, de fato ou de direito, consórcio, parceria, associação, *joint venture*, fundos de investimento e universalidade de direitos ou qualquer outra entidade ou organização, incluindo qualquer subdivisão política ou governamental, agência ou autarquia governamental; e
- f. O verbo “Transferir”, conforme venha a ser conjugado, terá significado análogo ao descrito na Cláusula 1.1 acima, observado o contexto e sua utilização ao longo do presente Acordo.

## **2 PERÍODO DE LOCK-UP E REGISTRO**

2.1 Período de Lock-up do Investidor. A partir da data de liquidação da Oferta Privatização (“Data de Liquidação da Oferta”), o Investidor se compromete a (“Lock-Up das Ações”):

- (i) durante o prazo de 4 (quatro) anos contados da Data de Liquidação da Oferta, não Transferir e não constituir quaisquer Ônus sobre a totalidade das Ações Vinculadas; e
- (ii) após o prazo de 4 (quatro) anos contados da Data de Liquidação da Oferta e até o que ocorrer primeiro entre (a) 31 de dezembro de 2033, ou (b) o cumprimento integral das metas de universalização da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em todos os municípios do Estado de MG atendidos pela Companhia, conforme previstas nos instrumentos jurídicos celebrados pela Companhia com os respectivos titulares (“Data Limite”), não Transferir e não constituir quaisquer Ônus sobre mais de 50% (cinquenta por cento) da totalidade das Ações Vinculadas (sendo os itens (i) e (ii), em conjunto, “Período de Lock-up”).

2.2 As Partes concordam que fica expressamente excepcionada das restrições previstas no presente Acordo a realização de quaisquer operações em que o Investidor deseje constituir Ônus sobre parte ou a totalidade das Ações Vinculadas, durante o Período de Lock-up, desde que (i) única e exclusivamente no âmbito de operações de financiamento e/ou tomada de crédito realizadas pelo Investidor junto a instituições financeiras; (ii) o

prazo de vencimento das obrigações garantidas seja superior ao Período de Lock-up aplicável às Ações Vinculadas que sejam objeto do Ônus em questão; (iii) a instituição financeira beneficiária do respectivo Ônus, antes da sua efetiva constituição, concorde expressamente e se comprometa, por escrito, com o cumprimento integral de todos os termos e condições previstos no presente Acordo, bem como nos demais acordos e outros documentos a que estejam sujeitas as Ações Vinculadas, não sendo admitida restrição ou reserva de qualquer natureza; e (iv) referido Ônus não implique qualquer restrição ou condicionante ao exercício de direitos ou ao cumprimento de obrigações atribuídos ao Investidor e/ou às Ações Vinculadas, nos termos dos documentos mencionados no item (iii) acima, independentemente do eventual inadimplemento das obrigações garantidas, durante o Período de Lock-up aplicável.

2.3 Durante o Período de Lock-up, o Investidor se compromete a manter as Ações Vinculadas depositadas junto à instituição financeira responsável pela escrituração e/ou depósito centralizado das ações de emissão da Companhia (“Instituição Registradora”).

2.3.1 O Investidor se compromete a, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da Data de Liquidação da Oferta ou da data de aquisição de Ações Vinculadas, conforme aplicável, informar a Instituição Registradora, nos termos do Anexo I ao presente Acordo, sobre o presente *Lock-Up* das Ações, a fim de que a Instituição Registradora tome todas as providências necessárias para registrar o *Lock-Up* sobre as Ações Vinculadas no extrato emitido pela Instituição Registradora, conforme aplicável, bem como emitir declaração atestando o arquivamento e averbação das Ações Vinculadas, conforme aplicável, nos termos previstos na Cláusula 4.1 abaixo.

2.3.2 Por este Acordo, caso o Investidor não tome as providências previstas na Cláusula 2.2 acima, o Investidor constitui a Companhia como sua procuradora, investida de poderes especiais para exercer todos os atos necessários para realizar os depósitos e instruir o agente de custódia do Investidor nos termos desta Cláusula 2.2, bem como para notificar Instituição Registradora quanto ao presente *Lock-Up* das Ações, sendo este mandato outorgado em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 684 do Código Civil. O mandato ora outorgado vigorará até a data do cumprimento de todas as obrigações estabelecidas nesta Cláusula 2.2.

### **3 VIGÊNCIA E RESCISÃO**

3.1 Vigência. O presente Acordo terá início a partir da data de liquidação da Oferta Privatização e da efetiva Transferência das ações ordinárias, nominativas e sem valor

nominal de emissão da Companhia para o Investidor (“Condição Suspensiva”) e vigorará até a Data Limite, conforme prevista na Cláusula 2.1(ii) acima.

3.1.1 *Condição Suspensiva.* A vigência e os efeitos das disposições previstas neste Acordo estão sujeitos a efetiva verificação da implementação da Condição Suspensiva, nos termos dos artigos 121 e 125 do Código Civil. Uma vez implementada a Condição Suspensiva, as disposições previstas neste Acordo passarão, automaticamente, a ser integral e plenamente eficazes e exequíveis, independentemente de qualquer aditamento, notificação, assinatura de qualquer outro documento, formalidade ou prática de qualquer outro ato por qualquer das Partes ou quaisquer terceiros. Caso a Condição Suspensiva não seja efetivamente implementada em um prazo máximo de até 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura do presente Acordo, então este Acordo restará automaticamente rescindido, para todos os fins de direito, independentemente de qualquer notificação ou medida tomada por qualquer das Partes.

#### **4 ARQUIVAMENTO E AVERBAÇÃO**

4.1 Nos documentos próprios da Instituição Registradora e/ou na margem dos certificados das ações, se emitidos, far-se-á consignar o seguinte texto: “As Ações e os direitos inerente à [=] ([=]) ações detidas pelo [Investidor] (“Investidor”), representativas de [=]% ([=]) do capital social total da Companhia e representadas por este certificado (ou registro), incluindo sua transferência ou oneração para quaisquer fins, estão vinculados e sujeitos aos termos, condições e restrições estabelecidas no “Acordo de Restrição à Transferência de Ações da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG” celebrado em [data], pela Companhia, pelo Investidor e pelo Estado de Minas Gerais (“Acordo”), conforme arquivado na sede da Companhia, para todos os fins e efeitos. Qualquer transferência ou oneração em violação aos termos do Acordo em questão deverá ser considerada nula e sem efeito.”.

#### **5 DISPOSIÇÕES GERAIS**

5.1 Notificações. Todos os avisos, notificações ou comunicações previstos neste Acordo deverão ser feitos por escrito e deverão ser entregues pessoalmente, por carta ou por e-mail, em qualquer hipótese, com comprovante de recebimento (ou comprovante de entrega, no caso do e-mail), nos endereços e para as pessoas indicadas abaixo, ou conforme de outra forma especificado por uma Parte à outra, por escrito:

(a) Se para o Investidor:

Endereço: [=]

CEP: [=]

e-mail: [=]

At.: Sr. [=]

(b) Se para o Estado de MG:

Endereço: [=]

CEP: [=]

e-mail: [=]

At.: Sr. [=]

(c) Se para a Companhia:

Endereço: [=]

CEP: [=]

e-mail: [=]

At.: Sr. [=]

5.1.1 As notificações feitas nos termos desta Cláusula serão consideradas realizadas (a) na ocasião em que forem entregues, se entregues pessoalmente; (b) na ocasião em que forem recebidas, se enviadas por correio ou por serviço de *courier*; (c) no momento do recebimento do comprovante de entrega pelo remetente, se enviadas por e-mail.

5.1.2 Qualquer das Partes deste Acordo poderá mudar o endereço para o qual a notificação deverá ser enviada, mediante notificação escrita às demais partes, de acordo com a Cláusula 5.1 acima.

5.2 Alterações. O presente Acordo não poderá ser alterado, exceto com a concordância expressa e por escrito de todas as Partes.

5.3 Sucessores e Cessionários. O presente Acordo é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus respectivos sucessores e cessionários autorizados a qualquer título. Nenhuma das Partes poderá ceder este Acordo, ou qualquer de seus direitos e obrigações aqui previstos, sem o prévio e expresso consentimento por escrito das

demais Partes.

5.4 Independência das Disposições. Se, por qualquer razão, qualquer disposição deste Acordo venha a ser considerada inválida, ilegal ou ineficaz, essa disposição será limitada o quanto possível para que produza seus efeitos, e a validade, legalidade e eficácia das disposições remanescentes deste Acordo não serão, por nenhuma forma, afetadas ou prejudicadas.

5.5 Acordo Integral. As disposições deste Acordo prevalecerão sobre quaisquer outras convencionadas, de qualquer forma, pelas Partes, sejam elas escritas ou verbais, inclusive sobre qualquer acordo de acionistas, acordo de sócios, acordo de votação, ou qualquer outro contrato ou acordo relacionado à governança, ao compartilhamento ou ao exercício de quaisquer direitos atribuídos às ações ou quotas (incluindo o direito de voto), ou que de qualquer outra forma vinculem, direta ou indiretamente, as ações ou quotas da Companhia.

5.6 Renúncia. O fato de uma das Partes deixar de exigir a tempo o cumprimento de qualquer das disposições deste Acordo ou de quaisquer direitos relativos a este Acordo ou não exercer quaisquer faculdades aqui previstas não será considerado uma renúncia a tais disposições, direitos ou faculdades, não constituirá novação e não afetará de qualquer forma a validade deste Acordo.

5.7 Lei Aplicável. Este Acordo reger-se-á por e será interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

5.8 Resolução de Conflitos. Qualquer controvérsia, litígio, questão, dúvida ou divergência de qualquer natureza oriundo ou relacionado direta ou indiretamente a este Acordo, inclusive relativo à sua existência, validade, eficácia, cumprimento, interpretação ou rescisão e suas consequências ("Conflito"), envolvendo qualquer das Partes ("Partes Envolvidas"), será resolvido definitivamente por meio de arbitragem, a ser conduzida perante e administrada pela Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 ("Câmara").

5.8.1 A arbitragem será realizada de acordo com o Regulamento e com as normas procedimentais da Câmara em vigor no momento do protocolo do requerimento da arbitragem ("Regulamento de Arbitragem"), de acordo com o disposto na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme venha a ser alterada ("Lei de Arbitragem") e com o estipulado a seguir neste Acordo.

5.8.2 A arbitragem será conduzida por um tribunal arbitral composto por três

árbitros (“Tribunal Arbitral”) a ser indicado conforme o Regulamento de Arbitragem. O requerente nomeará 1 (um) árbitro e o requerido nomeará outro árbitro. No caso de haver mais de um requerente, estes deverão, em conjunto e de comum acordo, nomear apenas um árbitro; no caso de haver mais de um requerido, estes deverão, em conjunto e de comum acordo, nomear apenas um árbitro. Os 2 (dois) árbitros nomeados deverão, em conjunto e de comum acordo, escolher o terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral. Qualquer omissão, recusa, conflito, dúvida ou falta de acordo quanto à indicação ou escolha dos árbitros será resolvida pela Câmara.

5.8.3 A sede da arbitragem será a cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, podendo o Tribunal Arbitral, motivadamente, designar a realização de diligências em outras localidades.

5.8.4 A arbitragem será realizada em língua portuguesa.

5.8.5 A arbitragem será de direito, aplicando-se as regras e princípios do ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil, estando vedada a utilização da equidade.

5.8.6 A arbitragem será sigilosa e conduzida em caráter confidencial. As Partes não deverão revelar a nenhum terceiro qualquer informação ou documentação apresentada no processo arbitral que não seja de domínio público, qualquer prova ou material produzido no processo arbitral ou qualquer ordem ou sentença emitida na arbitragem, exceto, e apenas na medida em que tal revelação: (i) decorra de força de lei; (ii) vise a proteger um direito; (iii) seja necessária para a tomada de alguma medida judicial; ou (iv) seja necessária para a obtenção de aconselhamento legal, regulatório, financeiro, contábil ou similares. Todas e quaisquer controvérsias relativas à confidencialidade objeto desta Cláusula deverão ser decididas pelo Tribunal Arbitral.

5.8.7 Todos os custos e despesas próprios do processo arbitral, no que se incluem taxas, honorários dos árbitros e eventuais honorários periciais, serão divididos e pagos equitativamente pelas partes durante o procedimento. Na sentença arbitral, o Tribunal Arbitral alocará entre as Partes envolvidas no conflito, conforme os critérios da sucumbência, razoabilidade e proporcionalidade, o pagamento e o reembolso (i) das taxas e demais valores devidos, pagos ou reembolsados à Câmara, (ii) dos honorários e demais valores devidos, pagos ou reembolsados aos árbitros, (iii) dos honorários e demais valores devidos, pagos ou reembolsados aos peritos, tradutores, intérpretes, estenotipistas e outros auxiliares eventualmente designados pelo

Tribunal Arbitral, (iv) dos honorários advocatícios de sucumbência fixados pelo Tribunal Arbitral, e (v) de eventual multa por litigância de má-fé. O Tribunal Arbitral não condenará qualquer das Partes envolvidas a pagar ou reembolsar (a) honorários contratuais ou qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado pela parte contrária a seus respectivos advogados, assistentes técnicos, tradutores, intérpretes e outros auxiliares e/ou (b) qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado pela parte contrária com relação à arbitragem, a exemplo de despesas com fotocópias, autenticações, consularizações e viagens.

5.8.8 As decisões da arbitragem serão consideradas finais e definitivas pelas Partes envolvidas e seus sucessores a qualquer título, não cabendo qualquer recurso contra elas, ressalvados (a) os pedidos de esclarecimentos previstos no artigo 30 da Lei de Arbitragem e (b) a ação anulatória prevista no artigo 32 da Lei de Arbitragem. O Tribunal Arbitral fica autorizado a proferir sentenças parciais caso entenda necessário.

5.8.9 Antes da instalação do Tribunal Arbitral, qualquer das Partes Envolvidas poderá requerer ao Poder Judiciário medidas cautelares de urgência, sendo certo que o eventual requerimento de medida de urgência ao Poder Judiciário não afetará a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, nem representará uma dispensa com relação à necessidade de submissão do Conflito à arbitragem. Após a instalação do Tribunal Arbitral, os requerimentos de medida de urgência deverão ser dirigidos ao Tribunal Arbitral. A concessão de qualquer medida de urgência pelo Poder Judiciário deverá ser imediatamente informada pela parte requerente da medida à Câmara e poderá ser confirmada, modificada, revogada ou suspensa pelo Tribunal Arbitral, após a sua instalação.

5.8.10 Para (i) o requerimento de medidas de urgência antes da instalação do Tribunal Arbitral, (ii) eventual ação anulatória fundada no artigo 32 da Lei de Arbitragem e (iii) os Conflitos que por força da Lei brasileira não puderem ser submetidas à arbitragem, fica eleito o Foro da Comarca de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, como o único competente, renunciando a todos os outros, por mais especiais ou privilegiados que sejam. A execução de qualquer decisão tomada pelo Tribunal Arbitral, incluindo a sentença final e eventual sentença parcial será preferencialmente apresentada aos tribunais da cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais. Entretanto, se for útil ou necessário, a execução da decisão poderá ser apresentada a outros tribunais, observado o art. 781 do Código de Processo Civil.

5.8.11 A fim de otimizar e proporcionar segurança jurídica à resolução de conflitos ora prevista, com relação a processos arbitrais decorrentes deste Acordo ou relacionados a outros contratos firmados entre as Partes envolvidas e mediante pedido de qualquer uma das Partes envolvidas em procedimentos de arbitragem, o Tribunal Arbitral deverá consolidar os procedimentos aqui estabelecidos com quaisquer outros em que as Partes envolvidas estejam litigando e que envolvam ou afetem ou de outro modo tenham impacto sobre o presente Acordo, desde que o Tribunal Arbitral entenda que (a) há compatibilidade entre as cláusulas compromissórias; (b) existem questões de fato ou de direito comuns nos procedimentos arbitrais que tornem a consolidação mais eficiente do que manter as arbitragens sujeitas a julgamentos isolados; (c) tal medida é necessária para evitar decisões conflitantes; e (d) nenhuma das Partes envolvidas nos procedimentos iniciados será prejudicada pela consolidação em seu direito ao contraditório ou, por exemplo, por atrasos injustificados ou conflitos de interesses. Sem prejuízo do disposto neste Acordo, a consolidação dos processos arbitrais não se dará após a assinatura das atas de missão ou termos de arbitragem em pelo menos uma das arbitragens em andamento. O primeiro Tribunal Arbitral estabelecido nos procedimentos de arbitragem, no qual uma nova controvérsia ou um novo procedimento de arbitragem foi consolidado será o Tribunal Arbitral competente para conduzir o procedimento de arbitragem consolidado. A decisão de consolidação será final e vinculante para todas as Partes envolvidas nos litígios e processos de arbitragem sujeitos à decisão arbitral da consolidação.

5.9 Assinatura Digital. Para todos os fins legais e probatórios, as Partes concordam e convencionam que a celebração deste Acordo (i) ocorrerá de forma digital, nos termos e para os fins da Medida Provisória n.º 2.200, de 24 de agosto de 2001, mediante a utilização da plataforma DocuSign; (ii) ainda que algum dos signatários venha a assinar digitalmente este Acordo em local diverso, o local de celebração deste Acordo é, para todos os fins, a cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, conforme abaixo indicado; e (iii) será considerada a data de assinatura deste Acordo, para todos os fins e efeitos, como a data aposta ao final deste Acordo, ainda que assinaturas venham a ser concluídas posteriormente.

*[restante da página intencionalmente deixado em branco]*

*[Página de assinaturas do Acordo de Restrição à Transferência de Ações da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG, celebrado em [=] de [=] de 2026]*

E, por estarem assim justas e contratadas, a partes assinam o presente instrumento em 1 (uma) única via digital, na presença das 2 (duas) testemunhas.

Belo Horizonte, [=] de [=] de 2026.

[Assinaturas]

## Anexo I

### Modelo de Notificação à Instituição Registradora

[Data]

Para

[=]

[Endereço]

[São Paulo – SP]

A/C.: [=]

E-mail: [=]

Tel.: [=]

**Assunto: Acordo de Restrição à Transferência de Ações da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG**

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao “*Acordo de Restrição à Transferência de Ações da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG*”, celebrado [=] em [=] de 2026 entre o [INVESTIDOR DE REFERÊNCIA], [inserir qualificação] (“Investidor”), o Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público, inscrito CNPJ sob o nº 05.475.103/0001-21, (“Estado de MG”) e pela **Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG**, sociedade anônima com sede na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, na Rua Mar de Espanha, 525, Bairro Santo Antonio, CEP 30330-900, inscrita CNPJ sob o nº 17.281.106/0001-03 (“COPASA” ou “Companhia” e “Acordo de Restrição”, respectivamente), cuja cópia encontra-se anexa como Anexo A deste instrumento, para assegurar a restrição do Investidor de direta ou indiretamente, vender, ceder, transferir, outorgar direitos, outorgar opção, subscrever capital, integralizar capital, doar, empenhar, oferecer à penhora ou constituir voluntariamente qualquer Ônus (conforme definido no Acordo de Restrição) ou quaisquer direitos de garantia sobre as Ações Vinculadas (conforme definido no Acordo de Restrição), de qualquer outra forma, alienar, onerar ou dispor, seja a que título for, ou, ainda, realizar qualquer tipo de operação que tenha como resultado que qualquer terceiro (i) venha a se tornar acionista, cotista ou sócio da Companhia, incluindo, mas não se limitando, por meio de operações de fusão, cisão, incorporação (inclusive de ações) e/ou (ii) venha a se tornar beneficiário, por meio da celebração de contratos de qualquer natureza, de direitos políticos e/ou econômicos da Companhia (“Lock-Up das Ações”).

Os termos iniciais em maiúscula usados nesta notificação, porém não definidos neste instrumento de outra forma, terão o significado a eles atribuído no Acordo de Restrição.

Em conformidade com os termos do Acordo de Restrição, informamos V.Sas. acerca do *Lock-Up* das Ações sobre [=] ([=]) ações ordinárias, nominativas, escriturais e sem valor nominal da Companhia, representativas de [=]% ([=]) do capital social da Companhia.

Devido à constituição do *Lock-Up* das Ações mencionada acima, esta notificação deverá ser utilizada exclusivamente para os fins do Acordo de Restrição, conforme nele estabelecidos. Para tanto, solicitamos a V.Sas.:

- I. averbar imediatamente o *Lock-Up* das Ações nos livros e registros, conforme aplicável, das Ações Vinculadas, e enviar-nos o comprovante de que a averbação de que trata este item foi devidamente realizada; e
- II. manter as Ações Vinculadas devidamente oneradas até o fim do prazo previsto no Acordo de Restrição.

Declaramos que se V.Sas. cumprirem os termos e condições do Acordo de Restrição, segundo a Cláusula anterior, V.Sas. serão eximidas de qualquer responsabilidade dele resultante e que nós não ingressaremos com nenhuma medida judicial ou extrajudicial em face de V.Sas. em virtude do cumprimento dos termos desta notificação.

Quaisquer medidas atinentes às Ações Vinculadas somente devem ser tomadas de acordo com esta notificação até o fim do prazo previsto no Acordo de Restrição e/ou do recebimento de notificação por escrito do Estado de MG.

Atenciosamente,

[Investidor]

**Anexo A ao Modelo de Notificação à Instituição Registradora**

Acordo de Restrição

[Acordo de Restrição]